



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas | Anual | | Semestral | |
|--------------------------|-------------|----------|-------------|---------|
| | Assina-tura | Correio | Assina-tura | Correio |
| As três séries | 3000\$00 | 1000\$00 | 1700\$00 | 500\$00 |
| A 1.ª série | 1300\$00 | 500\$00 | 750\$00 | 250\$00 |
| A 2.ª série | 1300\$00 | 500\$00 | 750\$00 | 250\$00 |
| A 3.ª série | 1300\$00 | 500\$00 | 750\$00 | 250\$00 |
| Duas séries diferentes.. | 2400\$00 | 760\$00 | 1400\$00 | 380\$00 |
| Apêndices | 1000\$00 | 100\$00 | - | - |

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 161/80:

Elege para fazerem parte do Conselho de Imprensa os cidadãos Pedro Manuel da Cruz Roseta, António Fernando Marques Ribeiro Reis, Aurélio Monteiro dos Santos e Narana Sinai Coissoró.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 162/80:

Prorroga, até 30 de Junho de 1980, o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, de 18 de Novembro (determina a cessação da intervenção do Estado na empresa Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.)

Resolução n.º 163/80:

Determina que os conselhos de gerência das empresas públicas remetam aos Ministérios ou departamentos da tutela, das Finanças e do Plano e do Trabalho cópias das propostas de celebração ou revisão de convenções colectivas de que sejam destinatários.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 234/80:

Cria no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência um lugar de técnico superior principal.

Portaria n.º 235/80:

Cria no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência um lugar de assessor (letra B) e um lugar de assessor (letra C), os quais serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 153/80:

Determina que o pagamento das despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição de imprensa regional, em regime de avança postal, para assinantes residentes no estrangeiro, seja suportado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 236/80:

Autoriza, excepcionalmente, o preenchimento da vaga de director de serviços do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 237/80:

Autoriza o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a elevar de 140 milhões de escudos para 406 milhões de escudos o capital dos seus estabelecimentos bancários em Portugal, por importação de capitais.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 238/80:

Revoga a Portaria n.º 759/79, de 31 de Dezembro, que autorizava a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para o fornecimento e assentamento de mobiliário no valor de 85 000 contos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 154/80:

Fixa o preço de venda do gasóleo fornecido, desde 31 de Janeiro de 1980, nas bombas instaladas em portos do continente às embarcações portuguesas de pesca.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 239/80:

Mantém em vigor os valores máximos das rendas para prédios rústicos fixados pela Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 155/80:

Fixa os preços a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC na venda das sementes de forragens importadas para a campanha de 1980.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 240/80:

Estabelece normas relativas ao serviço de encomendas em trânsito limitado.

Portaria n.º 241/80:

Aprova os modelos dos cartões de identidade para uso dos funcionários da Direcção-Geral da Aviação Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 161/80

A Assembleia da República, nos termos do artigo 4.º, alínea g), da Lei n.º 31/78, de 20 de Junho, elegeu, em reunião plenária de 28 de Fevereiro de 1980, para fazerem parte do Conselho de Imprensa os cidadãos Pedro Manuel da Cruz Roseta, António Fernando Marques Ribeiro Reis, Aurélio Monteiro dos Santos e Narana Sinai Coissoró.

Assembleia da República, 4 de Março de 1980. — O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 162/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 1978, determinou a cessação da intervenção do Estado na empresa Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.

As Resoluções do Conselho de Ministros n.º 122/79, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 24 de Abril de 1979, e n.º 347/79, de 16 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1980, confirmada pela Resolução n.º 25/80, de 22 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1980, foram sucessivamente prorrogando os prazos fixados no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, que terminarão em 30 de Abril de 1980.

Considerando, porém, que as negociações para o contrato de viabilização se encontram em curso e numa fase avançada e que se torna necessário manter certas condições para viabilizar a empresa, tendo em conta a complexidade da situação e a sua importância no sector turístico:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1980, resolveu, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar, até 30 de Junho de 1980, o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, de 2 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro, sob a condição de a empresa passar a pagar as dívidas vincendas à Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 163/80

As empresas públicas estão sujeitas ao regime tutelar consagrado no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

O regime jurídico das relações colectivas de trabalho contido no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, postula, por seu turno, a adopção de mecanismos expeditos e eficazes de adequação do regime tutelar destas empresas à sua intervenção nos processos de regulamentação colectiva de trabalho.

Por outro lado, a inserção das empresas públicas no âmbito de interferência de vários Ministérios ou departamentos governamentais justifica que representantes destes devam acompanhar, em simultâneo, os respectivos processos de regulamentação colectiva de trabalho.

Acresce ainda que, sendo vocação específica do Ministério do Trabalho o acompanhamento e tentativa de superação dos problemas sócio-laborais, é manifesta a vantagem da sua participação efectiva em todos os momentos do processo negocial de regulamentação colectiva de trabalho respeitante às empresas públicas.

Nestes termos, considera-se justificada — se não mesmo indispensável — a definição de trâmites e esquemas que, exprimindo a particular valoração da sensibilidade e papel reconhecidos ao Ministério do Trabalho, assegurem não só uma eficaz articulação e coordenação das perspectivas específicas dos Ministérios ou departamentos da tutela, das Finanças e do Plano e do Trabalho, como ainda a necessária agulhagem da diversa documentação e directivas tutelares com este último Ministério, permitindo-lhe uma actualização tempestiva e eficaz sempre que o desenvolvimento dos respectivos processos o justifique.

Tendo-se ainda por oportuno rever o teor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 374/79, de 31 de Dezembro, a fim de viabilizar e adequar à realidade a criação e funcionamento de comissões permanentes para os assuntos laborais junto dos departamentos governamentais responsáveis por sectores de actividade abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, julga-se poder ser esta a sede e altura apropriadas para reformulação das directivas constantes da referida resolução.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Abril de 1980, resolveu aprovar as seguintes medidas:

1 — Os conselhos de gerência das empresas públicas remeterão aos Ministérios ou departamentos da tutela, das Finanças e do Plano e do Trabalho, imediatamente após a sua recepção, cópias das propostas de celebração ou revisão de convenções colectivas de que sejam destinatários, acompanhadas da respectiva fundamentação.

2 — Os conselhos de gerência das empresas públicas deverão ainda apresentar ao Ministro ou membro do Governo responsável pela tutela, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção de qualquer proposta de celebração ou revisão de convenção colectiva, os elementos necessários para a definição dos parâmetros a que deve obedecer a negociação colectiva por parte de respectiva empresa pública.

3 — Os parâmetros a que se refere o número anterior serão definidos pelo Ministério ou departamento da tutela, em coordenação com os Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, devendo ser rigorosamente respeitados na negociação, por referência a todos os aumentos de encargos, e não apenas aos aumentos das tabelas salariais.

4 — Após a celebração e previamente à entrega do texto da convenção colectiva no Ministério do Trabalho, para depósito e publicação, deverão os conselhos de gerência proceder à remessa desse texto ao Ministério ou departamento da tutela, no prazo de dez dias, para efeito da necessária aprovação tutelar, acompanhado de um relatório circunstanciado de que constem:

- a) Descrição sucinta do processo negocial, com eventual especificação dos aspectos cujo conhecimento seja útil ou indispensável à apreciação final do resultado das negociações;
- b) Estimativa dos encargos globais resultantes da aplicação da convenção colectiva de trabalho celebrada, o seu acréscimo absoluto e percentual relativamente à convenção colectiva anterior e às condições de trabalho efectivamente praticadas e o respectivo enquadramento no orçamento de exploração da empresa, com indicação, designadamente, das contrapartidas — quantificadas sempre que possível — ou formas de financiamento do volume total de encargos assumidos;
- c) Demonstração de que o resultado da negociação se comporta nos parâmetros definidos e de que os encargos assumidos se enquadram nos objectivos económico-financeiros de médio prazo da empresa.

5 — O Ministério ou departamento da tutela articulará com os demais Ministérios competentes no sentido da obtenção da necessária aprovação tutelar, a qual deverá acompanhar a convenção colectiva no momento da entrega desta no Ministério do Trabalho, para efeitos de depósito.

6 — Sempre que, posteriormente à aprovação tutelar, venham a revelar-se por deficiência de informação ou cálculo, agravamentos de custos nas empresas públicas superiores aos apresentados pelo conselho de gerência, os Ministros da tutela e das Finanças e do Plano, por despacho conjunto, poderão determinar que tal acréscimo de encargos, na parte excedente, não seja considerado custo para efeito da remuneração do capital estatutário da empresa.

7 — É vedado aos conselhos de gerência proceder a aumentos genéricos de remunerações nas empresas públicas abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, salvo através de novo instrumento.

8 — Nos casos em que se achem pendentes processos de negociação colectiva envolvendo empresas públicas, o prazo fixado no n.º 2 contar-se-á a partir da data da publicação da presente resolução.

9 — O Ministério do Trabalho acompanhará desde o início os processos de contratação colectiva das empresas públicas, podendo, para o efeito, designar um representante seu nas reuniões realizadas na fase de negociações directas e desenvolver todas as diligências ou contactos necessários, quer com os departamentos governamentais, quer com quaisquer outras entidades interessadas.

10 — Sempre que tal se justifique, o Ministério do Trabalho deverá, no âmbito dos processos de contratação colectiva com empresas públicas, desenvolver actuações junto das partes ou entidades intervenientes e interessadas, e particularmente dos conselhos de ge-

rência, no sentido da sua sensibilização para a especificidade da problemática laboral, para a perspectiva social dos conflitos e para os termos adequados do respectivo tratamento e superação.

11 — Nos Ministérios com responsabilidade por sectores de actividade em que vigorem instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho deverão ser definidas, no prazo de trinta dias, as formas mais adequadas para assegurar a prestação de apoio técnico, informativo e consultivo específico sobre a caracterização sócio-económica dos referidos sectores, no âmbito das respectivas relações colectivas de trabalho, bem como para garantir, nesse domínio, a articulação com o Ministério do Trabalho.

12 — O referido apoio técnico, informativo e consultivo consistirá, entre outras, nas seguintes acções:

- a) Coligir e analisar toda a informação sobre a situação económico-financeira dos respectivos sectores de actividade, com vista à definição dos parâmetros a que devem obedecer as decisões de política laboral a eles respeitantes;
- b) Elaborar pareceres sobre a política económica do sector, pressuposta, inerente ou decorrente da política laboral geral ou sectorial;
- c) Acompanhar, quando necessário, o procedimento conciliatório dos conflitos colectivos de trabalho emergentes no sector, designadamente no âmbito dos processos de contratação colectiva;
- d) Participar nas comissões técnicas encarregadas de proceder aos estudos preparatórios de portarias de regulamentação do trabalho para o sector;
- e) Emitir parecer, numa perspectiva económico-laboral, sobre a viabilidade de portarias de extensão, após publicação do respectivo aviso, e enviá-lo, em tempo oportuno, ao Ministério do Trabalho;
- f) Dar parecer sobre os pedidos de declaração em situação económica difícil apresentados por empresas do sector;
- g) Assegurar as diligências necessárias à aprovação tutelar conjunta das convenções colectivas, decisões arbitrais, acordos de adesão e regulamentos internos, que dela careçam.

13 — São revogadas as Resoluções n.ºs 354-A/79 e 374/79, de 18 e 31 de Dezembro, respectivamente

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 234/80

de 9 de Maio

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 9 do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, a que se refere o mapa I anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 29 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 235/80

de 9 de Maio

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 13.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos n.ºs 9 e 11 do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

São criados no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, a que se refere o mapa I anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, um lugar de assessor (letra B) e um lugar de assessor (letra C), os quais serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 29 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 153/80

Atendendo à particular e importante função que a imprensa regional efectivamente desempenha junto das comunidades portuguesas espalhadas pelo Mundo, como factor de união de interesses e solidariedade desses agregados, é intenção do Governo prestar-lhe um auxílio mais efectivo.

Assim, o presente diploma, embora se limite a refundir o regime decorrente do Despacho Normativo n.º 198/79, de 13 de Agosto, introduz-lhe uma significativa alteração, que traduz o propósito acima expresso, ao suportar integralmente o pagamento das

despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição de imprensa regional, em regime de avença postal, para assinantes residentes no estrangeiro.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — A partir da entrada em vigor deste diploma e até ao termo do corrente ano, o Estado suportará, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social e das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse fim, o pagamento das despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição de imprensa regional, em regime de avença postal, para assinantes residentes no estrangeiro.

2 — Para efeitos da aplicação do presente despacho, considera-se imprensa regional toda a publicação em língua portuguesa, de carácter essencialmente noticioso e cujo âmbito informativo se refira, sobretudo, à região ou localidade do território nacional onde se insere.

3 — Ficam excluídas do benefício previsto nas disposições precedentes relativo ao porte pago para o estrangeiro todas as publicações expressamente exceptuadas do regime de porte pago no território nacional.

4 — As empresas editoras de publicações periódicas que pretendam habilitar-se à aplicação do regime ora instituído deverão solicitar ao director-geral da Informação, em requerimento devidamente formalizado e acompanhado de um exemplar dos três últimos números publicados, a concessão da correspondente credencial identificativa.

5 — Das decisões do director-geral da Informação cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário de Estado da Comunicação Social, e dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

6 — As credenciais a que alude o número anterior são de modelo idêntico ao aprovado pelo despacho conjunto de 14 de Outubro de 1976 da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, apropriando-se os seus dizeres à presente regulamentação.

7 — A comparticipação do Estado nas despesas de porte e sobretaxa aérea relativamente às publicações periódicas beneficiadas será directamente paga aos CTT pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Para tanto ser-lhe-ão enviados por aquela empresa pública, no decurso do segundo mês posterior ao da expedição, os seguintes elementos:

- a) Custos postais imputáveis ao Estado por publicação;
- b) Relação das publicações expedidas por via postal para o estrangeiro nos termos deste diploma, com indicação individualizada dos números de exemplares remetidos e dos regimes de tarifação.

8 — A regulamentação ora instituída não prejudica a necessária sujeição das publicações periódicas às condições de aceitação de remessas impostas pelos CTT.

9 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

10 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 28 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 236/80
de 9 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 385/78, de 6 de Dezembro, criou o Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior como um organismo próprio com atribuições de diverso cariz, nomeadamente as relativas à organização do processo individual de todos os candidatos ao ensino superior, à organização da estrutura necessária ao funcionamento do que se pensa vir a ser a Universidade Aberta e ainda as de apoio ao Ano Propedêutico, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, rectificado pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, e a sua transformação no 12.º ano de escolaridade;

Considerando que o Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior tem uma actuação às escalas nacional e regionais, centralizada e informatizada, em condições técnicas e pedagógicas sem tradição no Ministério da Educação e no País, abrangendo a totalidade dos estudantes que entram no ensino superior oficial;

Considerando que a experiência do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior na gestão e execução de provas de avaliação a nível nacional com introdução de processos informáticos de aferição e correcção de critérios individuais poderá ser de grande alcance para a implantação de novas fórmulas de ensino à distância;

Considerando que estas atribuições e qualificações obrigaram a uma preparação intensa dos seus executores e dirigentes;

Verificando-se, assim, tratar-se de um serviço novo e não havendo no Ministério da Educação chefes de divisão e assessores que tenham não só o perfil adequado, mas sobretudo a experiência vivida deste conjunto de acções para dirigir a Direcção de Serviços Académicos do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — Autorizar que excepcionalmente o preenchimento da vaga do lugar de director de serviços à data

da publicação da presente portaria seja provido, por escolha do Ministro da Educação e Ciência, de entre funcionários do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, habilitados com licenciatura e de categoria não inferior à letra E, que sejam possuidores de elevada preparação técnica, experiência organizativa e efectiva prática do desempenho daquelas funções.

2 — Para efeitos do número anterior, o perfil do funcionário a prover deverá obrigatoriamente incluir:

- Experiência de organização de uma máquina administrativa a nível nacional de ensino à distância;
- Experiência de gestão de grandes números de elementos por via informática;
- Experiência do ensino à distância e sua gestão;
- Experiência de serviço de informações e atendimento do público com uma centena de milhares de consultas;
- Experiência de programação de acções em sistema de calendário rígido e modal.

3 — O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, de currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Ciência, 30 de Abril de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 237/80
de 9 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a elevar de 140 milhões de escudos para 406 milhões de escudos o capital dos seus estabelecimentos bancários em Portugal, por importação de capitais.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 238/80
de 9 de Maio

No 16.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, foi publicada a Portaria n.º 712-F/79, que autorizou a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para o fornecimento e assentamento de mobiliário destinado a estabelecimentos a ela pertencentes ou na sua dependência e a estabelecimentos de acção social e desportos no âmbito do ensino superior.

Porém, no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, foi publicada a Portaria n.º 759/79, com o mesmo fim e teor em tudo semelhante à primeira, excepto no que respeita à ausência de normas relativas ao cabimento das verbas a afectar nos anos económicos de 1979 a 1982, o que constitui uma exigência legal indispensável a uma portaria de repartição de encargos.

Pelos motivos apontados, há que proceder à revogação da Portaria n.º 759/79, de 31 de Dezembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, o seguinte:

É revogada a Portaria n.º 759/79, de 31 de Dezembro, publicada no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, da mesma data.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 29 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 154/80

A Portaria n.º 33/80, de 31 de Janeiro, pronuncia-se pela eliminação da repercussão dos aumentos de preços do gasóleo fornecido às frotas de pesca.

Realizados os estudos a que se refere o n.º 7 daquele diploma, foi possível concluir que o sistema actualmente utilizado na distribuição de gasóleo às frotas de pesca torna fácil e permite um eficaz *controlo* do destino efectivo deste produto. É reduzido, ou mesmo inexistente, o risco de desvio, para outras actividades, do gasóleo destinado à pesca e fornecido a preços inferiores aos do consumo interno.

Nestes termos, e atento o disposto no n.º 7 da Portaria n.º 33/80, de 31 de Janeiro, determina-se:

1 — O preço de venda do gasóleo fornecido, desde 31 de Janeiro do corrente ano, nas bombas instaladas em portos do continente, às embarcações portuguesas de pesca é fixado nos valores constantes do quadro anexo.

2 — As embarcações portuguesas de pesca, o fornecimento de gasóleo em regime de *bunkers* em portos do continente será efectuado, desde a mesma data, ao preço equivalente o U \$ 294/TM.

3 — O Fundo de Abastecimento suportará os encargos resultantes das diferenças entre os preços actualmente praticados e aqueles que são fixados no presente despacho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Energia, 21 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Preço de venda do gasóleo nas bombas dos portos de pesca do continente

(Escudos por litro)

| Postos de abastecimento | Preço de venda nos portos |
|----------------------------------|---------------------------|
| Afurada | 12\$52 |
| Albufeira | 12\$82 |
| Aveiro | 12\$61 |
| Caminha | 12\$63 |
| Cascais | 12\$51 |
| Ericeira | 12\$51 |
| Esposende | 12\$58 |
| Faro | 12\$82 |
| Figueira da Foz | 12\$75 |
| Fuseta | 12\$82 |
| Lagos | 12\$82 |
| Lisboa | 12\$51 |
| Matosinhos | 12\$52 |
| Nazaré | 12\$73 |
| Olhão | 12\$82 |
| Peniche | 12\$73 |
| Portimão | 12\$82 |
| Póvoa de Varzim | 12\$52 |
| Quarteira-Vilamoura | 12\$82 |
| S. Martinho do Porto | 12\$73 |
| Sagres | 12\$82 |
| Sesimbra | 12\$62 |
| Setúbal | 12\$62 |
| Sines | 12\$52 |
| Tavira | 12\$82 |
| Viana do Castelo | 12\$63 |
| Vila do Conde | 12\$52 |
| Vila Nova de Milfontes | 12\$55 |
| Vila Praia de Ancora | 12\$63 |
| Vila Real de Santo António | 12\$82 |

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 239/80

de 9 de Maio

O n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, determina que as tabelas máximas de renda a estabelecer pelo Ministro da Agricultura e Pescas sê-lo-ão por regiões agrícolas ou por sub-regiões, se estas existirem ou vierem a ser criadas.

Por outro lado, de acordo com o n.º 3 do citado preceito, na fixação das aludidas tabelas deverão ser tomados em consideração pareceres previamente emitidos sobre a matéria pelas respectivas comissões concelhias de arrendamento rural, as quais não entraram ainda em funcionamento efectivo.

Até ao presente, as tabelas de rendas máximas nacionais têm sido fixadas sem ter em atenção a divisão do País em regiões e sub-regiões, bem como os referidos pareceres.

Porque a fixação de tabelas de rendas máximas de acordo com os critérios definidos é um trabalho que merece devida ponderação, iniciar-se-ão de imediato os estudos conducentes à publicação de uma tabela mais completa e de acordo com tais critérios.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Até à publicação de novos valores máximos das rendas para prédios rústicos, mantêm-se em vigor os constantes da tabela anexa à Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Abril de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 155/80

Sendo a produção nacional de sementes forrageiras insuficiente para satisfazer as necessidades do País, tem vindo a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC a proceder anualmente à sua importação.

Assim, a fim de que a lavoura possa fazer as suas opções com a devida antecedência, desde já se torna necessário fixar, para a campanha de 1980, os preços de venda das várias espécies de sementes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º Os preços, por quilograma, a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC na venda das sementes de forragens importadas para a campanha de 1980 são os seguintes:

| Gramíneas: | Por quilograma |
|--|-------------------|
| <i>Dactylis glomerata Currie</i> | 200\$00 |
| <i>Lolium perenne Victorian</i> | 110\$00 |
| Leguminosas: | |
| <i>Medicago rugosa Paragosa</i> | 110\$00 |
| <i>Medicago sativa Hunter River</i> | 170\$00 |
| <i>Trifolium fragiferum Palestine</i> | 480\$00 |
| <i>Trifolium repens Grasslands Huia</i> | 160\$00 |
| <i>Trifolium subterraneum Clare</i> | 150\$00 |
| <i>Trifolium subterraneum Daliak</i> | 150\$00 |
| <i>Trifolium subterraneum Dinninup</i> | 150\$00 |
| <i>Trifolium subterraneum Seaton Park</i> | 150\$00 |
| <i>Trifolium subterraneum Trikkala</i> | 150\$00 |

2.º No que respeita às sementes de leguminosas, os preços constantes do quadro anterior incluem a prévia inoculação com estirpes de *Rhizobium*.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 1 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 240/80

de 9 de Maio

Considerando que os CTT têm como finalidade satisfazer as necessidades de comunicação do País, concretizáveis na transmissão de informações ou mensagens em suporte físico, no envio de mercadorias ou de outras remessas de natureza individual ou colectiva e na circulação de valores monetários ou de títulos que os representem;

Considerando que a actividade dos CTT, embora deva assumir a realização das obrigações sociais de serviço público, deverá concertar o exercício de tais responsabilidades com a adopção de princípios de gestão empresarial, as quais se deverão orientar por critérios de ordem económica que impõem o pleno aproveitamento dos recursos que lhe estão afectos;

Considerando que no Acordo de Encomendas, subscrito pelos países da União Postal Universal que a ele aderiram, se admite como limite de peso máximo para as encomendas postais os 20 kg;

Considerando a necessidade de aproveitar a capacidade de transporte disponível e que a criação de um serviço especial de encomendas postais — não sujeito às condições de aceitação e aos limites em vigor nem à formalidade de registo — se revela adequada ao total aproveitamento da capacidade disponível;

Considerando, finalmente, que a criação de um serviço especial de encomendas postais corresponde ao desenvolvimento da actividade dos CTT adaptada à satisfação das necessidades dos utentes e dos mercados em que os CTT operam:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º do Estatuto dos CTT, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, mandado acrescentar pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As encomendas em trânsito limitado circulam pelos CTT em função da capacidade disponível existente nas suas diferentes redes de transportes.

2.º A aceitação de encomendas em trânsito limitado depende da celebração entre os CTT e os utentes do contrato respectivo.

3.º O estabelecimento dos trânsitos limitados pode estar condicionado pelas capacidades disponíveis nas redes de transportes dos CTT.

4.º O peso unitário das encomendas não pode exceder o peso máximo de 20 kg, podendo ser aceites incluídas em sacos, contentores ou em quaisquer outros tipos de embalagem, desde que concordantes com os termos dos contratos celebrados.

5.º — 1 — O preço, definido através de um valor por quilograma que exprima os custos específicos de cada trânsito, será calculado em função das quantidades, das operações a executar e dos tipos de encomenda.

2 — O preço inclui uma margem para os CTT e nunca poderá representar para os utentes um encargo superior ao que para eles representaria a aplicação do Tarifário de Encomendas.

6.º Os CTT não são responsáveis em caso de extravio, perda, espoliação ou inutilização, totais ou parciais, das encomendas em trânsito limitado, nem pelos prejuízos que possam resultar da demora na entrega das mesmas.

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Abril de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Portaria n.º 241/80

de 9 de Maio

De harmonia com o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

1.º Aprovar os modelos, anexos a esta portaria, de cartões de identidade para uso dos funcionários da Direcção-Geral da Aviação Civil e ao seu serviço.

2.º Os referidos cartões de identidade serão usados pelas autoridades aeronáuticas a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 242/79 e restante pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil.

3.º Os cartões serão de cor azul para as autoridades aeronáuticas e de cor branca para o restante pessoal, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

4.º Os cartões serão autenticados com a assinatura do director-geral e com a aposição do selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e obrigatoriamente recolhidos sempre que os seus titulares cessem o exercício das suas funções.

6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

7.º Dos cartões do modelo A serão somente titulares as autoridades aeronáuticas.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Abril de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Modelos dos cartões de identidade a que se refere a presente portaria

MODELO A

(Frente)

| | |
|---|--------------|
| REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL AUTORIDADE AERONÁUTICA Cartão de identidade n.º _____ Nome _____ Cargo _____ _____ de _____ de 19____ <p style="text-align: center;">O Director-Geral,</p> | (Fotografia) |
|---|--------------|

(Verso)

Ao titular deste cartão é assegurado o direito de acesso e circulação nos aeroportos, aeródromos civis e instalações de quaisquer entidades licenciadas, certificadas ou autorizadas pela D. G. A. C., para exercer actividades na aviação civil ou com esta relacionadas.

Assinatura do portador,

(Portaria n.º 241/80)

MODELO B

Igual ao modelo de cartão de identidade aprovado pela Portaria n.º 276/78, de 15 de Maio.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.